



OFÍCIO Nº 218/SML/2024

Porto Velho, 01 de outubro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora

**Inês Moreira da Costa**

Juíza de Direito

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

NESTA

Ref.: Informações MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 7049169-05.2024.8.22.0001

Impetrante: SUMMUS, ASSESSORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Impetrado: Superintendente Municipal de Licitações e outros

Exma. Senhora Juíza,

Em atenção à Decisão exarada por esse d. Juízo, encaminho por meio deste as informações acerca dos pontos do Mandado de Segurança, de modo a afastar as alegações da Impetrante no sentido de que houve ilegalidade na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 017/2024/SML/PVH, deflagrado no processo administrativo n. 00600-00017770/2023-18-e para a contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo “A”, (agente biológico), “B” (agente químico), “D” (agente comum) e “E” (perfuro cortante) para atender da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) do município de Porto Velho/RO.

O referido Mandado de Segurança foi impetrado pela empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirização Ltda, pretendendo, em caráter liminar, a suspensão da licitação.

A impetrante relata que, impugnou o edital devido à existência do item 11.5.7, que, no seu entender, é restritiva à competitividade pela exigia uma qualificação técnico-profissional desarrazoada, exigindo supervisor com nível superior e experiência específica em serviços administrativos ou de gestão, obrigando comprovação de vínculo com este profissional, conforme item 11.5.8.

No mesmo sentido, a impetrante afirma que: “Administração, no item 6 do edital previu a possibilidade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo a permissão às sociedades cooperativas, mas isto está de encontro a uma recente decisão proferida junto ao processo nº 1165/2022, de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, ao qual entendeu que a natureza dos serviços de limpeza, conservação e manutenção exigiriam subordinação, no sentido de que a Cooperativa seria mera intermediadora de mão de obra e por isso, a vedação de participação de Cooperativas para o objeto em apreço, seria a medida legal.”

Ainda, em sua argumentação, a impetrante destaca não existir justificativa para exigência de profissional de nível superior e que um profissional de nível médio atenderia o objeto da contratação.

Por fim, afirma que sua impugnação não foi respondida.

Pois bem.



O primeiro ponto questionado pela impetrante Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirização Ltda, trata-se dos itens 11.5.7 e 11.5.8. do edital, a qual vem trazendo exigências quanto a qualificação técnica, conforme abaixo descritos:

“11.5.7. Declaração que o supervisor será um profissional de nível superior reconhecido pelo MEC, de preferência com experiência em Serviços Administrativos ou Gestão, detentor de atestado de experiência nos serviços que foram executados, que comprove(m) ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços compatíveis com o objeto deste certame, em atividades semelhantes em unidade hospitalar de alta complexidade, com características, quantidades do efetivo e prazos, que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento.

11.5.8. A empresa deverá comprovar o vínculo do profissional através de contrato social da empresa se sócio, carteira de trabalho assinada, declaração de anuência do encargo ou qualquer outro meio juridicamente aceito para comprovação de vínculo trabalhista.”

Importante registrar que tal questionamento foi submetido à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, para exame e manifestação quanto a questão referente aos itens 11.5.7 e 11.5.8. do edital.

Nesse sentido, a Divisão de Gestão e Acompanhamento de Aquisições e Serviços e o Departamento Administrativo, ambos da SEMUSA, esclareceram:

Ao analisar as alegações apresentadas no Mandado de Segurança impetrado pela Empresa Summus Consultoria, constata-se que as referidas razões não procedem conforme passamos a expor.

A impetrante sustenta que as exigências contidas nos itens 11.5.7 e 11.5.8 do edital de licitação, referentes à qualificação técnico-profissional e à comprovação de vínculo do supervisor, impõem requisitos desnecessários e desproporcionais para a participação no certame, violando os princípios da ampla competitividade e da isonomia.

Entretanto, verifica-se que tais exigências encontram-se devidamente justificadas pela complexidade e especificidade do objeto licitado, qual seja, a prestação de serviços de conservação, higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial, atividades que envolvem riscos diretos à saúde e à segurança de pacientes e profissionais. A exigência de que o supervisor tenha formação superior e experiência comprovada em ambientes hospitalares visa garantir que os serviços sejam executados de acordo com os elevados padrões técnicos e sanitários exigidos para este tipo de ambiente, que requer supervisão qualificada, principalmente no tocante à limpeza de áreas críticas e à gestão de resíduos hospitalares de diversas classificações.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir que a licitante apresente profissional registrado no conselho competente e com comprovada capacidade técnica para a execução do objeto licitado, desde que a complexidade do serviço justifique tal qualificação, como é o caso dos serviços a serem executados no âmbito hospitalar. Assim, não há que se falar em exigência desproporcional, tendo em vista que o objeto do contrato envolve atividades altamente especializadas, que demandam conhecimento técnico e experiência na supervisão de higienização hospitalar, com impactos diretos no controle de infecções e na segurança do ambiente.



Além disso, a exigência de comprovação de vínculo do supervisor, por meio de contrato social, carteira de trabalho assinada ou outro meio juridicamente aceito, visa assegurar que o profissional indicado esteja efetivamente vinculado à empresa licitante, garantindo a capacidade técnica operacional durante toda a execução contratual, o que, em hipótese alguma, representa violação ao princípio da competitividade.

Por fim, cumpre salientar que os custos relativos à contratação desse profissional especializado já estão contemplados na planilha orçamentária do certame, afastando qualquer alegação de impacto financeiro negativo ou desproporcional para as licitantes.

Dessa forma, resta evidenciado que as exigências estabelecidas nos itens impugnados são adequadas, proporcionais e compatíveis com o objeto da licitação, não havendo qualquer afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.”

No tocante ao segundo ponto questionado, o item 6 do edital, alusivo a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, temos o seguinte:

**“6. PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

6.1. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

6.1.1. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

6.2. As microempresas, empresas de pequeno porte e empresas equiparadas a ME/EPP, devem atender as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas de estilo para fins de fruição dos benefícios ali dispostos.”

6.3. Os licitantes interessados em usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, deverão atender às regras de identificação, atos e manifestação de interesse, bem como aos demais avisos emitidos pelo Agente de Contratação ou pelo sistema eletrônico, nos momentos e tempos adequados.

Quanto ao item 5.1.2 do edital, o mesmo estabelece:

**5. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**

[...]

5.1.2. Poderá participar desta licitação, toda e qualquer firma individual ou sociedade, regularmente estabelecida no País, que esteja credenciada no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF ou demais interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos e que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

Dito isso, destaco que esse questionamento foi encaminhado para o Departamento de Editais e Normas Licitatórias – DENL/SML, o qual prestou a seguinte informação:



Em atenção à MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, reportamo-nos a manifestação do setor quanto ao teor da motivação da impetrante.

Sobre a questão esclarecemos a este Tribunal que estamos cientes da matéria em questão. A participação de cooperativas é vedada em serviços de mão de obra exclusiva quando estes demandam subordinação, pessoalidade e habitualidade.

A Lei n.º 12.690/2012 estabelece que a participação de cooperativas em licitações é permitida, exceto em atividades que exijam subordinação de mão de obra.

A razão para essa vedação é que a disciplina das cooperativas violaria um pilar fundamental do Direito do Trabalho, que é a formação das relações de trabalho.

Pois bem, a título explicativo a Prefeitura de Porto Velho tem como padrão as Minutas de Editais, as quais vão sendo ajustadas conforme o objeto que se pretende contratar.

Sobre o item 5.1.2 e 6, itens fixos das minutas de editais, sendo o texto padrão, para a participação na licitação e quando for o caso da participação das ME/EPP cita-se as cooperativas considerando serem equiparadas a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em relação a benefícios em licitações públicas.

Em caso concreto podemos dizer que se o houvesse dúvida por parte do licitante sobre a interpretação do texto, ele mesmo poderia solicitar esclarecimento ou até mesmo impugnar o Edital, não sendo este o caso. O edital de licitação não sofreu solicitações de esclarecimento ou impugnação por qualquer interessado sobre a questão. Entendendo que os licitantes do ramo estão cientes da exigência e de como devem participar dessas licitações.

Com base no exposto, pelo interesse da Administração, entendendo neste momento ser suficiente a justificativa apresentada, bem como, o que foi questionado faz parte de mandado de segurança indeferido, manifestamos no sentido de justificar a este Tribunal que nenhum dos editais deste objeto até a presente data sofreu solicitações de esclarecimentos ou impugnações, o qual respalda a Administração Pública que os licitantes seguem interpretando de forma adequada.

Com tudo, informamos a este Tribunal que a partir desta data, a administração ajustará o item citado de forma que não haja interpretações diversas do que a Lei já pacificou.

Feitas essas considerações, esclareço em nome do setor responsável pela elaboração das minutas de editais de licitações desta Prefeitura de Porto Velho, sempre que possível e solicitado questionamentos sobre as cláusulas de editais, este Departamento se manifesta em tempo hábil dentre documentos formais destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo sem comprometer os prazos expostos ou ainda caso necessário a suspensão do certame para que seja praticada quaisquer correções precisas e possíveis para o bom andamento das licitações.

Por último, temos que a impetrante afirma não ter sido respondida na impugnação apresentada, referente ao item 11.5.7. o qual traz a exigência quanto supervisor com nível superior reconhecido pelo MEC.

Diante desse fato, cumpre destacar que no dia 9 de setembro de 2024, foi enviada resposta ao questionamento da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirização Ltda, através do e-mail [pregoes.sml@gmail.com](mailto:pregoes.sml@gmail.com).

São essas as informações pertinentes ao caso em análise, a demonstrar a improcedência dos fatos alegados pela impetrante, e pugnando a Vossa Excelência que, no mérito, denegue a segurança pleiteada nos autos, mantendo-se os exatos termos dos julgamentos proferidos pela Administração nos autos.

**GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**  
Superintendente Municipal de Licitações

Superintendência Municipal de Licitações – SML  
Av. Carlos Gomes, 2776, 2º andar, Bairro São Cristóvão  
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO.